

ESTIGMA RACIAL E O TRATAMENTO JURÍDICO PENAL DO NEGRO NO BRASIL: REFLEXÕES ACERCA DA IGUALDADE FORMAL E DESIGUALDADE MATERIAL¹

Mariana Amaro Theodoro de Almeida²

Resumo: O presente artigo busca, de modo geral, promover a reflexão a respeito do preconceito racial e das violações aos direitos fundamentais da população afrodescendente no Brasil. Especificamente, busca-se analisar a influência do estigma racial negro e sua atuação no interior do sistema penal pátrio, em que pese as dificuldades de reconhecimento, proteção e promoção dos direitos humanos, em relação à população negra brasileira, no que tange às instituições totais. Para tanto, utiliza-se fundamentos da criminologia crítica associada à teoria crítica da raça, pesquisas sociológicas e historiográficas como referencial teórico e, do mesmo modo, o método utilizado é o dedutivo. Inicialmente, faz-se uma abordagem acerca do estigma racial e sua influência no tecido social. Posteriormente, pretende-se avaliar a efetivação dos direitos fundamentais humanos, especialmente, a igualdade e a dignidade da pessoa humana em um cenário de tensões raciais. Por fim, verifica-se que o estigma racial aliado ao estigma social da pobreza e marginalização produzem metar-

¹ Artigo extraído de parte da Dissertação de Mestrado da Autora Mariana Amaro Theodoro de Almeida, defendida em setembro de 2016, no programa de Mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado mantido pelo “Centro Universitário Eurípides de Marília/SP”.

² Mestre em Teoria Geral do Direito e do Estado mantido pelo “Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM”. Advogada militante nas áreas cível, família, trabalhista e administrativo. Conciliadora e Mediadora formada pela Escola Paulista de Magistratura, conforme a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, com atuação na Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Marília/SP e Cejusc da comarca de Garça/SP.

regras capazes de interferir, de maneira significativa, na aplicação da lei penal e de todo aparato estatal, de modo a permitir o agir seletivo racista das agências policial e judicial.

Palavras-Chave: Escravidão negra. Igualdade. Dignidade da pessoa humana. Estigma racial. Seletividade penal. Sistema carcerário brasileiro.

Abstract: This article seeks, in general, to promote reflection on racial prejudice and violations of the fundamental rights of Afro - descendants in Brazil. Specifically, the aim is to analyze the influence of black racial stigma and its performance within the Brazilian penal system, in spite of the difficulties of recognition, protection and promotion of human rights, in relation to the Brazilian black population, in relation to the total institutions . In order to do so, we use the foundations of critical criminology associated with the critical theory of race, sociological and historiographical research as a theoretical reference and, likewise, the method used is the deductive. Initially, an approach is made about racial stigma and its influence on the social fabric. Subsequently, it intends to evaluate the effectiveness of human fundamental rights, especially the equality and dignity of the human person in a scenario of racial tensions. Finally, racial stigma combined with the social stigma of poverty and marginalization produce metarregras capable of significantly interfering with the application of criminal law and any state apparatus in order to allow the racist selective action of police agencies And judicial. Keywords: Black slavery. Equality. Human dignity. Racial stigma. Criminal Selectivity. Brazilian prison system.

INTRODUÇÃO



em qualquer pretensão de esgotamento do tema e, muito menos, reduzir sua complexidade, o objetivo geral da presente pesquisa é promover a reflexão acerca da discriminação racial em face dos afrodescendentes com relação ao tratamento jurídico. Para tanto, busca-se investigar o modo pelo qual se operam as práticas seletivas racistas no sistema penal brasileiro. Pensar as relações inter-raciais e não mencionar a história é fato impossível. Nesse sentido, põe-se em evidência o perigo de tratar fatos históricos como ocorrências lineares, consequências lógicas e inevitáveis, correndo-se o risco de naturalizar um determinado estado de coisas. Esta advertência se faz de suma importância porque, conforme salienta Fonseca (2002, p. 27), dependendo da abordagem e intenção do pesquisador é como se o estado das coisas fossem “[...] naturalizado pela história, passando a ser legitimado pela própria tradição, que de modo mais poderoso que qualquer outra racionalidade que se possa construir demonstra como o direito de hoje somente poderia ser assim, e não de outra forma”. Assim sendo, é imperioso que reste claro que não há qualquer pretensão de justificar o preconceito e a desigualdade sócio-econômico-jurídica dos negros como se isso foi resultado natural e lógico dos eventos históricos.

A escravidão é fato deplorável na história brasileira porque reduziu seres humanos ao estado de objetos, deteriorou os conceitos de trabalho e de família, impediu que os negros pudessem desenvolver sua subjetividade, desmoralizou a crença e as práticas religiosas nativas, etc.

O Direito, enquanto mecanismo de controle social, é indissociável da dinâmica das relações sociais. Nesse sentido, Almeida (2016, p. 10) afirma que:

O direito atua sobre tais relações de modo a reforçar e reproduzir hierarquias morais, padrões de conduta e modelos de comportamentos. Uma vez entendida a interdependência entre relações sociais e o direito é possível sustentar que as desigualdades sociais também se refletem na produção e aplicação do

direito. Ao mesmo tempo, o direito reafirma e reforça situações de subalternização, o que impõe à teoria crítica do direito um olhar atento aos critérios de dominação e opressão estruturados em um determinado contexto.

A escravidão e a exclusão dos negros eram previstos na Lei. Dessa maneira, o sistema legal funcionou como instrumento de contenção, de exclusão social e de proteção dos interesses dos proprietários dos meios de produção.

O principal interesse do presente artigo é fomentar a ponderação sobre o estigma da inferioridade racial dos negros, especialmente no que se refere ao sistema penal. Tal inferioridade está comumente ligada a aspectos intelectuais, a dificuldade de submissão a regras, desordens de origem sexual e psicológicas, práticas de rituais religiosos estranhos, etc. Ademais, com fulcro nos fundamentos e premissas da teoria crítica da raça, que em sua gênese tinha por objetivo denunciar as tensões e as contradições entre “os ideais normativos e a estrutura social e, ao mesmo tempo, é possível questionar, interdisciplinarmente, as formas [que] o direito exerce seu papel institucional nos processos de integração e estabilização dos fenômenos de poder na sociedade” (Wolkmer, 1995, p. 38).

Além do estigma tem-se, segundo Almeida (2016, p. 12), que:

[...] a baixa escolaridade, a desestruturação da organização familiar, a baixa renda são determinantes para que os negros sejam os suspeitos perfeitos nas atuações das instituições policiais e do judiciário, vez que maior sua vulnerabilidade social, o que reflete na maior representatividade dos negros e pardos na população carcerária do Estado de São Paulo.

Por fim, faz-se uma breve análise das práticas discriminatórias frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como observa-se os meios normativos existentes para o reconhecimento e a proteção dos negros em casos de práticas discriminatórias, mediante a observância da efetividade nas apurações dos delitos de racismo e injúria qualificada

pela cor, as dificuldades dos aplicadores do direito e as pretensões das vítimas.

Assim sendo, a pertinência do tema proposto se justifica na medida em que se pretende refletir sobre as relações e o preconceito racial, analisar como o direito funciona como instrumento de contenção social, encarcerando os indesejáveis, e investigar acerca dos motivos pelos quais, ainda hoje, acredita-se na inferioridade racial dos negros, desmascarando o mito da democracia racial, o que reproduz a exclusão social dos mesmos.

1. OS ESTIGMAS RACIAIS

A palavra estigma significa uma marca, um sinal ou traço distintivo do qual se extrai algum significado que, de modo geral, impõe a ideia de que seu portador é uma pessoa que deve ser evitada socialmente porque não merece credibilidade, ou porque representa risco aos demais. Entre os gregos, a antiguidade, o estigma evidenciava, segundo Goffman (1891, p. 5):

[...] alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fodo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos.

Posteriormente, na Era Cristã o estigma passou a significar além de atributos negativos, a indicação de que o indivíduo era portador de algum distúrbio físico ou mental, ou, ainda, portador de alguma espécie de graça divina (Goffman, 1891, p. 5). Nesse período histórico, o estigma passa a incorporar a ideia de que seu portador possui patologias, defeitos ou sinais divinos.

As sociedades estabelecem meios para classificar as pessoas e, para isso, utilizam-se de atributos considerados comuns e naturais para os membros de determinadas categorias e os incomuns dos quais se pretende manter distância (Goffman, 1981, p. 5). Ao estabelecer tais critérios para avaliar, classificar e categorizar as pessoas, a sociedade impõe um modo de ser, de

comportar-se, que posteriormente será transformado em expectativas normativas. Desse modo, estabelece-se como o outro deve ser e, caso se enquadre nas exigências sociais, surge o que Goffman (1891, p. 06) denomina de “identidade social virtual”, em contraponto à identidade social real que é composta pelos atributos que o indivíduo possui na realidade.

No mesmo sentido, Sales Junior (2006, p. 233) assevera que o “estigma é uma demarcação corporal de uma relação social de desigualdade, resultante de uma reificação dos processos de dominação e hierarquização”.

Apresentar um estigma significa que o sujeito, de algum modo, não corresponde aos anseios sociais, ao que se impõe como padrão de normalidade, de beleza, de confiabilidade. Independentemente da espécie de estigma que a pessoa possua, de fato, terá suas possibilidades da vida reduzidas (GOFFMAN, 1891, p. 11). O estigmatizado, por vezes, não terá chance de ser quem realmente é, mostrar aos demais suas qualidades intrínsecas, seus atributos de personalidade porque o estigma afasta as pessoas.

Dessa forma, quanto maior a distância entre a identidade real e a virtual (imposta como padrão ideal), mais o estigmatizado sentirá o peso da discriminação e do preconceito, especialmente pela força do controle social. Desse modo, é comum que o estigmatizado negue sua identidade real, numa constante busca pela aceitação e adequação social e, para isso, vive como se não fosse portador do estigma; como se fosse uma pessoa diferente da que realmente é.

Como observa Almeida (2016, p. 88), o “mais intrigante desse processo de estigmatização é que ele é produzido e aplicado sem que os estigmatizados percebam, como um processo inconsciente em busca da constante aceitação social”.

Instaura-se, assim, a crise de identidade porque, conforme assevera Melo (2016, p. 02):

A discrepância entre as duas identidades é prejudicial para a

identidade social; o sujeito assume uma posição isolada da sociedade ou de si mesmo e passa a ser uma pessoa desacreditada. Em consequência, passa a não aceitar-se a si mesmo. O sujeito passa a ser o diferente, dentro de uma sociedade que exige a semelhança e não reconhece, na semelhança, as diferenças. Sem espaço, sem voz, sem papéis e sem função, não pode ser nomeado e passa a ser um "ninguém", "um nada", nas relações com o outro. Não pode ser o sujeito da ação.

Na intenção de sentir-se incluído o estigmatizado submete-se, ainda que inconscientemente, a processos que prometem a redução de seu estigma, como por exemplo, “[...] meios para corrigir a fala, para clarear a cor da pele, para esticar o cabelo e o corpo, para restaurar a juventude” (GOFFMAN, 1891, p. 11). Neste processo de transformação de ser alguém que na realidade não se é, o estigmatizado acaba perdendo-se de si mesmo; em determinado momento, suas qualidades e atributos pessoais estarão completamente esquecidos e sua identidade perdida. Com isso, o sujeito deixa de “exercer o controle de suas ações o que, por consequência, enfatiza os desvios e oculta o caráter ideológico dos estigmas” (MELO, 2016, p. 03).

1.1. O ESTIGMA RACIAL E AS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS SUPOSTADAS PELOS NEGROS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O presente artigo está focado no estigma racial suportado pelos descendentes brasileiros de escravos africanos. No entanto, sabe-se que existem incontáveis estigmas quanto aos idosos, mulheres, deficientes físicos e mentais, homossexuais, pobres, dentre outros.

Primeiramente, salienta-se que a palavra raça não se delimita a critérios biológicos, até porque não há consenso científico acerca das distinções entre as raças. Entretanto, utiliza-se o conceito trazido por Bacila (2015, p. 169) segundo o qual:

O conceito de raça tem sido empregado como o conjunto dos indivíduos com determinada combinação de caracteres físicos

geneticamente condicionados e transmitidos de geração em geração em condições relativamente estáveis.

Na sociedade brasileira, desde o Estado Novo propagou-se, segundo Sales Junior (2006, p. 230) “[...] a ideologia da nacionalidade morena e povo mestiço que sustentava o populismo nacionalista de Vargas, o “pai dos pobres”” [...]. A crença na mestiçagem e, por consequência, na cordialidade racial é, como bem observou o autor “[...] expressão da estabilidade da desigualdade e da hierarquia raciais, que diminuem o nível de tensão social. A cordialidade não é para “negros impertinentes”” (SALES JUNIOR, 2006, p. 230).

Ainda com relação à ideologia da cordialidade racial, Sales Junior (2006, p. 230) explica que:

A cordialidade é uma espécie de tolerância com reservas, associada ao clientelismo e ao patrimonialismo nas relações sociais (cf. Viotti da Costa, 1999), reproduzindo relações de dependência e paternalismo. A associação entre cordialidade, clientelismo e patrimonialismo parece ser parte da explicação da manutenção de um racismo institucional não-oficial – relações sociais difusas e informais que se infiltram e “aparelham” as instituições oficiais”. A articulação de cordialidade, clientelismo e patrimonialismo configura o que denominamos de “complexo de Tia Anastácia”, no qual a pessoa negra aparece “como se fosse da família” ou como sendo “quase da família”.

Essa tolerância racial expressa, na realidade, o que Sales Junior (2006, p. 231) denomina de “pacto de silêncio” entre brancos e negros. Conforme ressalta Almeida (2016, p. 89):

Neste referido pacto está implícito o seguinte: Negros, se contentem com a abolição, com os subempregos, com as periferias das cidades e sejam gratos aos brancos, porque poderia ser pior, como por exemplo, poderia haver um código de conduta do negro, como houve nos Estados Unidos da América. Ao mesmo tempo, o pacto dispõe: Brancos, considerem todos os anos de exploração, espoliação e desrespeito e agora sejam tolerantes com negros, que se manterão subordinados e em posição social subalterna, sem causar qualquer alteração na estrutura social vigente.

Uma vez consolidada a concepção de cordialidade racial

e inexistência de preconceito, tal construção ideológica funciona, também, no sentido de ocultar as práticas discriminatórias e racistas, o que, desse modo é possível, como salienta Sales Junior (2006, p. 232):

[...] que a discriminação não seja atribuída à “raça” e, caso isso ocorra, a discriminação seja vista como episódica e marginal, subjetiva e idiossincrática. Todavia, a cordialidade não se confunde com gentileza, mas se expressa nas próprias formas de agressividade, reduzindo as relações de poder a relações pessoais e informais, relações privadas.

Nessa toada, Fausto (1983, p. 202-203) afirma:

A estigmatização de camadas sociais destituídas com o rótulo de vadio é um dado que percorre a História brasileira desde o período colonial, brevemente, lembro como a reduzida diversificação das atividades econômicas e a utilização em larga escala da mão-de-obra escrava na agricultura de exportação deixaram poucas possibilidades para os homens livres sem recursos. As relações de poder são responsáveis por uma série de discursos³ que estigmatizam determinadas pessoas e as fazem passíveis de punição e arbitrariedades.

Para combater a estigmatização dos negros, Melo (2015, p. 04) salienta a importância da instituição da família como uma unidade social que proporciona a proteção, o apoio, a imposição de limites e a socialização de seus membros. Os vínculos afetivos familiares é que, segundo atesta Melo (2015, p. 04):

[...] o sujeito estigmatizado pode encontrar o suporte para a apreensão das suas diferenças, no contexto das semelhanças. Pode relativizar a diferença e acrescentar pontos significativos na sua identidade social, algo diferente no universo das semelhanças.

Entretanto, a escravidão, além de produzir a crença na inferioridade dos negros, também impossibilitou a formação de laços e vínculos familiares entre eles, uma vez que contrariava o interesse dos proprietários. Para Melo (2015, p. 04):

A ausência de vínculos inscreve a desordem, a violência contra

³ Nesse aspecto, utiliza-se o conceito Foucaultiano de “discurso”, no qual o discurso é prática, e as práticas discursivas instituem figuras sociais, constroem identidades e objetivam o fato histórico dando-lhes uma visibilidade.

a construção o ser, a ausência da autonomia e da referência do ser individual no contexto do grupo social. A história pessoal pode ser uma mera repetição da relação com o grupo.

O estigma racial, enquanto instrumento ideológico, é absorvido por grande parcela dos membros da sociedade sem qualquer avaliação crítica e passa a fazer parte das ideias e do imaginário popular (SANTOS, 2014, p. 264). Nesse sentido, o preconceito é derivado da aceitação passiva de determinados conceitos aceitos por predisposição, como bem observa Bobbio apud Santos (2014, p. 264) “[...] essa disposição a acreditar também pode ser chamada de prevenção. Preconceito e prevenção estão habitualmente ligados entre si”.

O preconceito julga os seres humanos pela aparência, pela origem, pela preferência sexual, pela cor da pele, ou seja, pelos rótulos empregados pelo estigma. A consequência do preconceito é a segregação, o tratamento diferenciado e desigual, que exige dos estigmatizados esforços infundáveis para provar à sociedade o contrário, para mostrar o seu valor enquanto ser. Assim sendo, a discriminação ocorre quando o preconceito é posto em prática e, conforme bem observa Santos (2014, p. 266):

[...] seria qualquer espécie de segregação (negativa) dolosa, comissiva ou omissiva, adotada contra alguém por pertencer, real ou supostamente, a uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e que visa a atrapalhar, limitar ou tolher o exercício regular do direito da pessoa discriminada, contrariando o princípio constitucional da isonomia.

Não há dúvidas quanto às diferenças naturais entre os seres humanos; nenhum ser humano é idêntico a outro, ainda que parecidos fisicamente. Cada ser é único e tem o direito de desenvolver sua personalidade, aptidões e, ao mesmo tempo, conviver com suas limitações, sejam elas quais forem. Apesar da individualidade humana, há sempre a busca pela perfeição, e as diferenças, sejam elas quais forem, não são toleradas e geram preconceito, especificamente de grupos dominantes em relação aos dominados. Desse modo, segundo Santos (2014, p. 267):

[...] tende a prevalecer sob vários aspectos o fato de que grupos

preponderantes ditam as regras sociais e jurídicas a serem observadas, o que acaba por refletir na questão política de opressão de minorias, as quais sofrem do mal de marginalização social, o que redundando no sectarismo. Essas consequências são nefastas e devem ser evitadas em busca de uma sociedade igual e livre.

Com isso, passa a existir raças superiores e inferiores e uma relação de subordinação e sujeição dessas em relação àquelas, sob a ótica racista (SANTOS, 2014, p. 268). Quanto a isso, tem-se como exemplos de flagrante desrespeito à dignidade humana e ao princípio da igualdade a Ku-Klux- Klan, nos Estados Unidos da América, o genocídio nazista alemão, a escravidão no Brasil, dentre outras violações. E não está adstrita ao passado. O mundo mudou; outras gerações vieram; a tecnologia evoluiu, mas as pessoas continuam a julgar, segregar e discriminar os diferentes. Em razão disso e para evitar que novos massacres aconteçam, a Organização das Nações Unidas, mediante a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1968 dispõe que:

[...] para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício em um mesmo plano (em igualdade e condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outro campo da vida pública (ONU, 1968, p. 02).

Inobstante todas as formas de exteriorização do preconceito, há uma conformação especial que merece atenção, que é o racismo “espirituoso”, se é que se pode dizer espirituosa uma prática criminosa. Talvez essa seja a forma mais silenciosa e perigosa de preconceito, porque não encontra resistência no meio social. Nesta espécie de ofensa não há o emprego de violência direta, mas através de recursos estilísticos; expressões ambíguas, piadas, provérbios, impregnadas de injúrias raciais, nas quais o discurso racista está implícito e, comumente, acobertado pelo

humor. Quando a injúria racial está compreendida em um provérbio, figuras de linguagem, piadas, como bem ressalta Sales Junior (2006, p. 239):

[...] tendemos a atribuir ao “pensamento” nele inscrito o benefício de nos ter agradado na forma de sua inscrição; em seguida, não tendemos a criticar aquilo que nos divertiu, o que anularia e desperdiçaria a fonte de um prazer.

Isso significa que o preconceito utilizado com a máscara do humor faz com que o ouvinte não perceba o caráter violento ou agressivo da piada em virtude do cômico, tornando-se acríptico.

Para explicar o mecanismo de maquiagem do humor sobre o racismo, Sales Junior (2006, p. 239) utilizando-se dos ensinamentos de Freud, expõe que:

O discurso espirituoso produz um prazer preliminar (cf. Freud, 1996, p. 132-133) de fonte psicolinguística que serve para iniciar a grande liberação de prazer de fonte psicossocial, bonificação de prazer advinda da superação da inibição social que garantia a “segurança ontológica” da identidade, então ridicularizada.

Desta feita, pode-se considerar que o estigma racial aliado ao estigma social da pobreza, em todas as suas formas de expressão, não só representam violência à integridade objetiva e subjetiva, qual seja, prestígio, honra e dignidade como também influencia no âmbito jurídico do estigmatizado.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

A ideia de direitos fundamentais está intimamente ligada às limitações do poder do Estado e, por conseguinte, à positivação de tais limitações, mediante o constitucionalismo. A doutrina diverge quanto ao surgimento das primeiras manifestações que impunham limitações do poder estatal. Grande parte dos autores sustenta como assevera Cavalcante Filho (2014, p. 02) que “[...] o fenômeno constitucional surgiu com o advento da *Magna*

Charta Libertatum, assinada pelo rei João Sem-Terra (Inglaterra, 1215)”.

Em contraposição, segundo Cavalcante Filho (2014, p.03):

Carl Schmitt defende que a *Magna Charta* não pode ser considerada a primeira Constituição, pois não era direcionada para todos, mas apenas para a elite formada por barões feudais. Dessa forma, a primeira Constituição propriamente dita seria o *Bill of Rights* (Inglaterra, 1688/1689), que previa direitos para todos os cidadãos, e não apenas uma classe deles.

De qualquer modo, entre os doutrinadores é preponderante a ideia de que a Carta Magna inglesa representa a primeira declaração formal de direitos, porque positivou vários aspectos que são considerados como direitos fundamentais, nos dias atuais.

Para Bobbio (1992, p. 49) os direitos fundamentais são acolhidos pela primeira vez nas:

Declarações de Direitos dos Estados Norte-Americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção do Estado - que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência -, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido restrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos.

De qualquer forma, tanto os direitos humanos, quanto os direitos fundamentais são resultado de conflitos e eventos históricos, ou seja, são construções históricas.

Como resultado de construção histórica é evidente que nenhum direito fundamental é absoluto. No entendimento de Cavalcante Filho (2014, p. 04), “Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos, não são absolutos, na medida em que podem ser relativizados”.

Tal relativização pode decorrer a partir de eventos históricos ou, simplesmente, do conflito entre direitos fundamentais.

Em caso de conflito, aquele direito fundamental que se estabelecer como prevalente, por consequência, produz a relativização do outro. Dessa feita, não há o caráter absoluto, porque os direitos fundamentais podem, em algum momento, sofrer limitações.

A respeito da relatividade dos direitos fundamentais, Bobbio (1994, p. 40) referiu que:

Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos [...].

Assim sendo, evidencia-se que os direitos fundamentais resultam de conflitos e construções históricas que abarcam bens tutelados juridicamente sem os quais os seres humanos não podem se autodeterminar e, portanto constituir-se como pessoas.

Posto isso, não se pode olvidar que há recorrência do uso das expressões direitos fundamentais e direitos humanos como sinônimos⁴. A própria Constituição Federal brasileira de 1988, segundo Sarlet (2015, p. 27) utiliza os termos direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias individuais como se fossem sinônimos, o que fundamenta as várias interpretações na esfera conceitual e terminológica.

Para Bobbio (1992, p. 35) “[...] os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos [...]”.

De fato, é comum encontrar as expressões direitos humanos e direitos fundamentais empregadas como se sinônimos fossem. Contudo, tais expressões possuem conceitos e conteúdos distintos que convém observar. De acordo com Sarlet (2015, p. 29) a distinção entre elas repousa no fato de que:

⁴ Como é o caso de Alexandre de Moraes, que em sua obra *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010, adota as expressões direitos fundamentais e direitos humanos como sinônimas. Essa, porém, não é a tese majoritária.

[...] ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

De modo geral, os direitos fundamentais são, segundo Santos (2014, p. 34) constituídos por “bens indispensáveis à vida humana, reconhecidos pelo Direito” sem os quais o ser humano não pode se realizar por completo. Esse “reconhecimento jurídico ocorre por meio da ordem constitucional, de forma expressa ou implícita”.

2.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com relação ao conteúdo da dignidade da pessoa humana cumpre-nos salientar o posicionamento de Waldron apud Sarlet (2015, p. 41) que ressalta:

[...] a concepção de Kant (que concilia e relaciona a dimensão axiológica – dignidade como valor intrínseco – com a noção de autonomia e racionalidade e moralidade, concebidas como fundamento e mesmo conteúdo da dignidade) se revela mais adequada para uma fundamentação dos direitos humanos e fundamentais do que para a determinação do seu conteúdo (dos direitos), isto é, para a identificação de quais são exatamente esses direitos.

O pensamento de Immanuel Kant é referência na doutrina jurídica mais expressiva, segundo Sarlet (2015, p. 41), “[...] – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana”.

A História evidencia várias formas de desrespeito à dig-

nidade humana, dentre elas pode-se destacar a escravidão de negros em toda América, as práticas nazi-fascistas que ocorrem a partir da Segunda Guerra Mundial, especialmente o holocausto; o que, conforme observou Rocha (2004, p. 27) levou a sociedade a compreender a necessidade de “proteger o homem não apenas garantindo que ele permaneça vivo, mas que mantenha respeitado e garantido o viver com dignidade”.

Posto isso, verifica-se a complexidade do conteúdo axiológico da dignidade da pessoa humana, que pode ser apreendido por várias concepções como: a Individualista, segundo a qual “cada homem, cuidando de seus interesses, protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos” (SANTOS, 1999, p. 29); a Transpersonalista que defende que “è realizando o bem coletivo, o bem do todo, que se salvagam os interesses individuais” (SANTOS, 1999, p. 30); e, por fim, a personalista, na qual se rejeita tanto a concepção individualista quanto a coletivista, isto porque objetiva a “compatibilização entre os valores individuais e coletivos” (SANTOS, 1999, p. 30).

A dignidade sempre merece ser considerada atributo individual do ser humano, e não um mero ideal ou abstrato, razão pela qual, Sarlet (2015, p. 70) afirma seu posicionamento segundo o qual a dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Dessa forma, com o conceito traçado por Sarlet verifica-se o caráter multidimensional e toda complexidade da dignidade da pessoa humana, uma vez que explicita o caráter dúplice do

reconhecimento da dignidade, enquanto valor jurídico (como dever de promoção e, ao mesmo tempo, garantia contra a arbitrariedade do Estado) e o aspecto comunitário, globalizado, cultural e social indissociáveis de tal conceito, sempre aberto a novos tempos e interpretações.

Apesar de sua importância e reconhecimento jurídico desde a Declaração das Nações Unidas de 1948, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundamental, só veio a ser prevista na Constituição Federal vigente, em posição privilegiada e, conforme ressalta Sarlet (2015, p. 73), “[...] situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais”.

Esse posicionamento não é, como bem observa Sarlet (2015, p. 82) mera:

[...] declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto [...] a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.

Desse modo, ao afirmar que a dignidade da pessoa humana é um princípio normativo fundamental, via de regra, consoante Sarlet (2015, p. 77) compromete-se com os entendimentos doutrinários “[...] que conferem à dignidade da pessoa humana a qualificação de norma jurídica fundamental de uma determinada ordem jurídico-constitucional”.

Adstrito à dignidade da pessoa humana tem-se um conjunto de direitos, especialmente expressos, e sem os quais a dignidade não se observa. Por exemplo, no artigo 5º da Carta Constitucional está previsto o direito à vida, à integridade física e moral, à proteção contra tratamento desumano ou degradante, à vedação à pena de morte e submissão à tortura, etc. Em todas essas situações, retoma-se o conceito kantiano de dignidade da pessoa humana: “Age de tal forma que trates a Humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como um

fim e jamais simplesmente como um meio” (KANT, 2000, p. 68).

Em relação a este assunto, Silva (1996, p. 546) preceitua que:

Instituir a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito importa, ainda, em consequência, não apenas o reconhecimento formal da liberdade, mas a garantia de condições mínimas de existência, em que uma existência digna se imponha como fim da ordem econômica, não se tolerando, pois, profundas desigualdades entre os membros de uma sociedade.

Rocha (2004, p.28) descreve, ainda, o antagonismo vivido na democracia brasileira quando expõe que:

No Brasil, esse princípio constitucionalmente expresso convive com subhomens empilhados sob viadutos, crianças feito pardais de praça, sem pouso nem ninho certo, velhos purgados da convivência das famílias, desempregados amargurados pelo seu desperdício humano, deficientes atropelados em seu olhar sob as calçadas muradas sobre a sua capacidade, presos animalados em gaiolas sem porta, novos metecos errantes de direitos e de Justiça, excluídos de todas as espécies, produzidos por um modelo de sociedade que se faz mais e mais impermeável à convivência solidária dos homens.

A maioria das pessoas que se encontram em situação de pobreza também estão alijadas de processos culturais, formação e aperfeiçoamento profissional; por isso impedidas de ingressar no mercado de trabalho, cada vez mais exigente, tendo em vista as constantes inovações tecnológicas. Isso então acaba se tornando um dos principais motivos que ocasiona os altos índices de desemprego existentes em nosso país; conseqüentemente, tem-se cada vez mais a pobreza como um fator dominante em nossa sociedade. E com relação à pobreza no Brasil, Dimenstein (1999, p. 58) afirma “[...] que se tem 64,5 milhões de brasileiros vivendo abaixo da linha da pobreza, e sendo que desse total, aproximadamente 33,7 milhões são indigentes”. E remetendo às origens da questão, Rocha, citando palavras do sociólogo Betinho (BETINHO, s.d. apud ROCHA, 2004, p.29). menciona que

“No Brasil, essa exclusão tem raízes seculares. De um lado, senhores, proprietários, doutores. Do outro, índios, escravos, trabalhadores, pobres. Isso significa produzir riqueza pela produção da pobreza”.

2.2. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Uma vez colocada a questão acerca da dignidade da pessoa humana, cumpre abordar o princípio da igualdade, que possui sentido e significado tão impreciso quanto a dignidade. Pensar o sentido e conteúdo da igualdade encontra vários obstáculos; o primeiro é a constatação de que há diferenças naturais entre os seres humanos: mulher e homem; alguns altos, outros mais baixos; negros e brancos, diferenças constitutivas que naturalmente são impostas. Além dos aspectos naturais que diferenciam os mais de seis bilhões de pessoas do mundo, tem-se também as diferenças econômicas, culturais, políticas e religiosas, que invariavelmente, segundo Vieira (2006, p. 281) foram “construídas a partir de nossas sociedades e suas instituições. Na maior parte das vezes, construídas a partir de preconceitos decorrentes das diferenças naturais”, a serviço da predeterminação de posições hierarquicamente distintas.

As particularidades físicas e mentais deixam de ser naturais, quando a sociedade as toma como elemento diferenciador, e constrói, através do preconceito, argumentos para atribuir privilégios para alguns ou predeterminar o desmerecimento de outros.

Viera (2006, p. 283) observa que:

a ideia de igualdade não se limita a estabelecer uma eventual igualdade aritmética entre pessoas ou bens a serem distribuídos entre pessoas. Isso porque na maioria das vezes não estamos distribuindo algo de maneira absolutamente idêntica a todas as pessoas, mas sim conferindo direitos ou bens a categorias distintas de pessoas, como brasileiros, deficientes, crianças, idosos etc.

Quando o texto constitucional de 1988 menciona que todos são iguais, o pronome “todos” indica que a igualdade é garantida a todos os brasileiros e aos estrangeiros que aqui residem. Isso, no entanto, só se impõe aos que estão sob a jurisdição do Estado Brasileiro e não a todos os seres humanos em geral (VIEIRA, 2006, p. 284-285). No mesmo sentido, Viera (2006, p. 284-285) salienta que “[...] quando falamos em direitos das crianças ou das mulheres, o ‘todos’, aqui, constituiu uma categoria determinada, e não universal. A esse grupo de iguais se pode conferir tudo igual ou apenas algumas coisas”. Paradoxalmente refletir sobre a igualdade e seu conteúdo impõem a reflexão e o reconhecimento das diferenças existentes entre as pessoas e, por consequência, legitima o tratamento diferenciado na medida da desigualdade específica (VIEIRA, 2006, p. 285).

Não basta a lei declarar que todos são iguais; A par disso, a lei deve oferecer instrumentos e mecanismos suficientes para que o cidadão possa construir a igualdade.

Neste diapasão, Canotilho (1995, p. 306) preleciona que:

[...] a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e provedor de prestações.

3. A SELETIVIDADE PENAL E O ESTIGMA RACIAL

Ao observar a escravidão negra no Brasil é possível afirmar que desde a chegada dos primeiros escravos, o negro foi, e continua sendo, alvo o preferido do aparelho repressivo do Estado (CAMPOS, 2005, p. 224). Tanto é verdade, que mesmo após a abolição, práticas como a capoeira, o curandeirismo, o espiritismo, a mendicância e a vadiagem foram consideradas crimes pelo Código Penal de 1890.

Conforme mencionado, o estigma e o preconceito institucionalizam as injustiças, especialmente a de classe social e etnia porque funcionam como metarregras aplicáveis desde a fase inicial da investigação policial até o julgamento do acusado.

Adorno (1995, p. 53) sustenta que os estigmas, especialmente o racial e o social, dão ensejo a “arbitrariedade dos procedimentos inquisitoriais que pesa com maior rigor sobre réus negros do que sobre réus brancos. No mesmo sentido, réus negros tendem a enfrentar maiores obstáculos no acesso aos direitos”. Dentre eles, os direitos sociais, os fundamentais como a igualdade, o devido processo legal e a ampla defesa, a presunção de inocência e o respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento máximo do ordenamento jurídico. Tal seletividade é constatada frente “às condições desfavoráveis em que se encontra, no processo, o acusado proveniente de grupos marginalizados, em face de acusados provenientes de estratos superiores da sociedade” (ADORNNO, 1995, p. 53).

A marginalização e os estigmas colocam em evidência as diferenças de atitude emotiva e valorativa dos juízes, delegados, investigadores, etc, em face de indivíduos pertencentes a diversas classes sociais (BARATTA, 2014, p. 177); ou seja, conforme a posição social do acusado haverá maior ou menor benevolência de todos os sujeitos que compõem o aparato institucional (defensoria, advocacia, polícia e judiciário), na apreciação do elemento subjetivo do delito (dolo ou culpa), quanto ao caráter sintomático do delito, face a personalidade do acusado, o mesmo ocorrendo na mensuração da pena.

O estigma racial imposto aos negros está intimamente atrelado ao estigma social da pobreza, ou seja, os negros são duplamente estigmatizados tanto pela cor da pele quanto pela origem social. Isso porque, conforme afirma Lima (2004, p. 61) “Os negros estão entre os indivíduos com piores indicadores de renda, emprego, escolarização, entre outros e tem um tratamento

penal mais severo para atos iguais cometidos por brancos”. Todos esses fatores sociais são decorrentes de mais de trezentos anos de escravidão e de uma abolição sem qualquer projeto de integração dos negros.

Em suas pesquisas, Adorno (1995, p. 47) afirma que a “intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros””.

Essa maior severidade das instituições totais com os excluídos, especialmente, os negros, segundo Adorno (1995, p. 48) “diz respeito à persistência do autoritarismo no interior da sociedade democrática, no caso a sociedade brasileira” porque as instituições públicas de deveriam promover os avanços democráticos continuam “comprometidas com heranças conservadoras e autoritárias, legadas do passado colonial, escravista e patrimonialista”.

Ainda, conforme Adorno (1995, p. 48), para manter o *status quo* conta-se com instituições oficiais, em específico, o aparato judicial, “cujo funcionamento parece não assegurar uma efetiva distribuição da justiça social” Nesse sentido, o mesmo autor assevera que:

No caso do sistema de justiça criminal, os principais obstáculos residem no conservadorismo que caracteriza a ação de não poucos agentes judiciários, entre os quais expressivos segmentos da magistratura, a par da rígida estrutura corporativa que o sustém bem assim do estilo patrimonial de administração pública que ainda singulariza o cotidiano de suas agências (ADORNO, 1995, p. 48).

Neste contexto, resta improvável que a justiça criminal seja capaz de manter a ordem social e, ao mesmo tempo, o controle a criminalidade de maneira democrática sem restringir ilegalmente os direitos dos sujeitos.

Para comprovar a tese sustentada por Adorno de que o sistema de justiça criminal e seus agentes atuam com, em alguma medida, com maior severidade em relação aos negros e pardos

tem-se os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ - (1), segundo o qual, ao investigar a incidência das prisões provisórias, traçou o perfil dos presos informando que:

[...] cerca de 40% da população carcerária do país é composta de prisões provisórias usadas de forma excessiva, duram muito tempo (cerca de três meses) e são majoritariamente destinadas a jovens, negros e pobres, que possuem baixa escolaridade e empregos precários.

O Instituto de Defesa de Direito de Defesa (IDDD) atuando em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, em mutirão realizado na capital paulista no primeiro semestre de 2015, traçou o perfil daquelas pessoas que o Estado decide manter presas antes de serem julgadas pelos crimes aos quais respondem. 94,8% das prisões em flagrante foram convertidas em provisórias, e apenas 26,6% pessoas tiveram a liberdade provisória concedida em algum momento do processo. Atualmente, dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) mostram que a conversão de flagrantes em prisões provisórias caiu para a faixa de 53%. A redução de prisões provisórias desnecessárias é justamente um dos objetivos das audiências de custódia, que se tornaram política institucional do CNJ pela melhoria do filtro da porta de entrada do sistema prisional, garantindo a apresentação e o contato do preso em flagrante com um juiz.

Segundo os dados fornecidos pelo CNJ (1), a 410 presos provisórios do Centro de Detensão Provisória I de Guarulhos fora concedida a liberdade, em sua maior parte jovens (mais de 57% entre 18 e 24 anos), negros (66%) e pobres (42% com renda entre um e um salário mínimo e meio), com baixa escolaridade (46% cursaram até o ensino secundário) e sem antecedentes criminais (58,3%).

Segundo pesquisa realizada pela Defensoria Pública (2016, p. 1), do Estado do Rio de Janeiro, foi constatado que:

A possibilidade de um branco preso em flagrante ser solto ao ser apresentado ao juiz é 32% maior que a de um negro ou de um pardo na mesma situação. A conclusão está no 3º Relatório Sobre o Perfil dos Réus Atendidos nas Audiências de Custódia,

elaborado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. O percentual levou em conta casos registrados entre 18 de janeiro e 15 de abril deste ano. Neste período, houve, em média, 29 audiências de custódia por dia. De modo geral, segundo a Defensoria Pública, o relatório mostra uma significativa redução no número de liberdades concedidas na comparação com as duas pesquisas anteriores. O percentual passou de 40% para 29%, com 413 solturas, 1.021 prisões mantidas e 30 casos sem informação no período analisado nesta edição. Entre 1.464 réus atendidos nas audiências, 838 (70%) eram negros ou pardos. Desse total, 26% (218) tiveram o direito de responder ao processo em liberdade. Quando a análise é feita entre os 353 brancos que receberam liberdade provisória, o percentual sobe para 36% (128).

3.1. OS DELITOS PRATICADOS CONTRA OS NEGROS E A LEGISLAÇÃO PROTETIVA

Uma vez discutida a inegável eficácia do sistema penal na persecução dos delitos cometidos pela população negra/parda, passa-se a observar o sistema normativo de proteção e repressão às práticas discriminatórias e racistas.

A Constituição Federal de 1988 tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e, nesse sentido erigiu, dentre os objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometeu-se com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, especialmente, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para atender aos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro e promover a prevenção e repressão de atos discriminatórios, que efetivamente ferem a dignidade humana e a igualdade, a Carta Magna previu a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, cabendo sua tipificação à lei infraconstitucional. No mesmo sentido, também constituionali-

zou a prática da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

A prática do racismo foi tipificada na Lei nº. 7.716, de 05 de janeiro de 1989, da seguinte maneira: “Será punido na forma desta lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, sob pena de reclusão de um a três anos e multa.

A legislação penal contempla o crime de injúria racial no parágrafo 3º, do Artigo 140, que se encontra no capítulo de crimes contra a honra (Decreto-lei 2.848), segundo o qual: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, sendo qualificado pelo preconceito no parágrafo 3º do mesmo artigo: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”, terá as penas aumentadas: reclusão de um a três anos e multa.

Em um primeiro momento parece que tanto o racismo quanto a injúria qualificada são iguais. Contudo, embora ambos os delitos estejam relacionados a práticas de preconceito de raça e cor, a injúria qualificada pelo preconceito consiste em uma ofensa contra uma única pessoa (pessoa determinada), atingindo-lhe o decoro e a percepção que ela tem de si mesma, caracterizando a chamada ofensa à honra subjetiva. Do mesmo modo, o delito previsto no §3º do artigo 140 do código Penal é afiançável e prescritível. Por outro lado, a prática do racismo é compreendido como uma conduta que visa discriminar um grupo inteiro de pessoas (número de pessoas indeterminadas) e visa menosprezar, inferiorizar, de maneira genética determinado grupo étnico, raça ou cor. Daí se verificar que há mais rigor na punição do racismo tornando-o um crime imprescritível e inafiançável, além da prisão e das multas previstas pela legislação.

Até o ano de 2009 a injúria era considerada um crime de

ação penal privada por disposição expressa no artigo 145 do Código Penal. Com a edição da Lei 12.033 de 20 de setembro de 2009, o referido dispositivo foi alterado e a injúria passou a ser considerada crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Lembrando que o racismo é um crime de ação penal pública incondicionada.

Para a análise dos delitos de fins discriminatórios utilizou-se a pesquisa elaborada por Santos (2015) intitulada: *Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação*. Para a pesquisa foram selecionados inquéritos e processos de primeira instância com conteúdos discriminatórios, que não estavam sob sigilo de justiça, excluídos os que envolvam relações familiares, ocorridos de 2003 a 2011 na cidade de São Paulo.

Dos inquéritos e processos analisados por Santos importa ressaltar que as principais ofensas preferidas são:

É porque você é negra; se esse pessoal trabalhar o salão vai ficar muito escuro; macaco e veado; preto igual a você tem que morrer [...]; que cheiro de negro, vê se olha no espelho, você é o câncer da minha mãe[...]; macaco nordestino, deveria voltar para o nordeste; vagabunda, sua negrinha”.

Essas são as ofensas mais comuns relatadas nos inquéritos policiais e processos. Ao mesmo tempo, percebe-se pela pesquisa de Santos (2015, p. 189) que as ofensas são proferidas, em sua maioria, no ambiente residencial/relações de vizinha, ou seja, a maioria das ofensas raciais e discriminatórias ocorreram entre pessoas conhecidas, em 34% dos casos eram vizinhas e em 26% dos casos estavam em relação comercial ou de prestação de serviços.

Após superadas as barreiras interpretativas e procedimentais percebe-se, conforme a pesquisa de Santos (2015, p. 200), que, em 57% dos processos houve a extinção da punibilidade, e em apenas 4% dos casos os agressores foram condenados.

A constatação de que em apenas 4% dos casos houve

condenação dos acusados por práticas discriminatórias (racismo ou injúria qualificada) evidencia as dificuldades dos atores jurídicos na apuração e processamento dos referidos crimes, já que o racismo está presente também na prática jurídica nacional, aliado à ausência de estudos e reflexões sobre as reais relações raciais nos currículos das instituições de ensino superior brasileiras. Para transformar tal realidade de exclusão dos negros, inclusive pelos meios jurídicos, o principal desafio é formar futuros profissionais com mentalidade antirracista e, portanto, sugere-se que a formação dos futuros aplicadores do direito sofra alteração em seus quadros curriculares para a inserção de disciplina específica sobre relações raciais no Brasil, de modo a propiciar aos atores que atuam no campo jurídico, e especialmente no sistema de justiça criminal, a capacidade de debater e refletir sobre a violência estrutural, os reais conflitos étnicos/raciais e, do mesmo modo, acerca das “agências punitivas que operam efetivamente de forma seletiva e racista” (CARVALHO, 2015, p. 629) para que seja possível uma postura diferente dos futuros operadores.

Uma vez constatada a dificuldade do sistema penal tradicional na repressão e proteção contra os delitos de cunho raciais é possível pensar que a mediação, realizada por um profissional com formação adequada e especializado em relações e conflitos raciais, seja um caminho viável na resolução de conflitos raciais porque tem seu fundamento no diálogo entre aqueles que direta e/ou indiretamente envolveram-se no delito. Para tanto, as sessões de mediação poderiam ser realizadas logo após a comunicação do fato delituoso à autoridade policial que, designaria uma sessão de mediação prévia, para a qual as partes seriam intimadas a comparecer. Desse modo, com a atuação de um mediador especial seria possível o diálogo e entendimento entre vítima e ofensor.

Por fim, além de proporcionar o tratamento adequado dos conflitos, conforme busca a Resolução nº 125 do Conselho

Nacional de Justiça, o uso da mediação nos delitos raciais também serviria, essencialmente, para proporcionar aos ofendidos o respeito à dignidade humana e à igualdade; e, ainda, para desfazer o estereótipo relacionado tanto à vítima (sujeito frágil e vulnerável), quanto ao ofensor (criminoso).

Em síntese, os dados estatísticos trazidos à presente pesquisa permitem, ainda de que forma incipiente, afirmar que o estigma racial, associado ao estigma social da pobreza, na aplicação da legislação penal conferem maior severidade do *jus puniendi* em relação aos negros e pardos e, ao mesmo tempo, tratamento mais brando em relação aos brancos. Do mesmo modo, o preconceito é tão enraizado na sociedade brasileira, que não há à disposição dos negros meios jurídicos suficientes para evitar práticas discriminatórias e racistas, já que as denúncias de práticas de delitos de racismo e injúria qualificada crescem vertiginosamente e a punição aos agressores é insignificante. Assim sendo, considerando os anseios das vítimas quanto ao tratamento adequado do conflito, sugere-se que nos casos que possuam cunho racial, após o conhecimento da autoridade policial, seja aplicada a justiça restaurativa, especialmente a mediação, com profissional especializado em relações e conflitos raciais, para proporcionar a oportunidade de vítima e ofensor poderem dialogar em um ambiente seguro. Tal atitude promoveria a alteridade, a dignidade humana e a igualdade entre as partes envolvidas e serviria, a longo prazo, para uma compreensão mais adequada da importância histórica dos negros, teria caráter pedagógico e, desse modo, contribuiria para uma nova construção de entendimento da subjetividade do negro e sua dignidade.



REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. *Sistema penitenciário no Brasil: Problemas e desafios*. Revista USP. Março, abril e maio. 1991.
- _____. *Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo*. In: Revista Novos Estudos, novembro de 1995. Disponível em: http://novosestudios.org.br/v1/files/uploads/contents/77/20080626_discriminacao_racial2.pdf. Acesso em 16/12/2015.
- _____. *Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa*. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down179.pdf>. Acesso em 16/12/2015.
- _____. *A criminalidade negra no banco dos réus*. Desigualdade no acesso à justiça penal. Núcleo de estudos da violência da Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1413&Itemid=55. Acesso em 16/12/2015.
- ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de.; FRAGA FILHO, Walter. *Uma história do negro no Brasil*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro de. DA SENZALA AO CÁRCERE: O estigma racial e seus reflexos no tratamento jurídico penal. 147 f. *Dissertação de mestrado em Teoria Geral do Direito e do Estado apresentada junto ao programa de pós-graduação “strictu sensu” mantido pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - Univem*, Área de concentração Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica, Marília/SP.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: O negro no imaginário das elites – século XIX*.

- Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2015.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino Dos Santos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. 1º Volume, São Paulo: Saraiva, 1999.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal brasileiro*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. O “novo” direito velho: Racismo & Direito. In: *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das conflituosidades jurídicas*. Organizadores Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ª Ed.

São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 19/09/2014.

_____. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 15/09/2014.

_____. *Constituição da República federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Organizadores Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. 2001.

_____. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em 20/09/2014.

_____. *Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em 21/09/2014.

_____. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 15/09/2014.

_____. *Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em 19/09/2014.

_____. *Lei 12.288, de 20 de julho de 2010*. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em 25/20/2014.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto

- de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Seção 1 – 9/11/1992, Página 15562, Brasília/DF, 9. Nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 20/07/2013.
- _____. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em 25 de janeiro de 2016.
- _____. *Ministério da Justiça*. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.
- _____. Presidência da República. Secretaria Geral. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 2015.
- BRESCIANI, Maria Stella. Projetos políticos nas interpretações do Brasil na primeira metade do século XX. In: *Revista de História da Universidade de São Paulo*, edição especial, 2010, p. 187-215. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/19144>. Acesso em 22/04/2015.
- _____. *Londres e Paris do século XIX: o espetáculo da pobreza*. São Paulo: Brasiliense (Coleção Tudo é História), nº 52, 1985.
- CAMPOS, Walter de Oliveira. Sistema penal e exclusão social: a discriminação do negro. In *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI*, p. 217-231, 2005. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/49/50>. Acesso em 10/01/2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no*

- Brasil meridional*. São Paulo: editora Difusão Europeia do Livro, 1962.
- CARNEIRO, Sueli. *Pronunciamento em sede de Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal relativa a ADPF 186*. Notas Taquigráficas disponibilizadas no sítio do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/NotasTaquigraficas_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2011.
- CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, nº. 67, p. 623/652, julh/dez. 2015. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_encarceramento_seletivo_da_juventude_negra_brasileira_a_decisiva_contribuicao_do_poder_judiciario.pdf. Acesso em 01/08/2016.
- CARVALHO, José Murilo de. O motivo edênico no imaginário social brasileiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, v. 13, nº. 38, outubro de 1998, p. 63-79. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091998000300004. Acesso em 22/03/2014.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria dos direitos fundamentais*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 10/01/2014.
- COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo/SP. 2004.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125 de 29*

de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 1º Volume, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. *O Direito à Diferença: As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 88, p. 421/437, 1993. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67230/69840>. Acesso em: 12/04/2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ. Audiência de custódia solta 32% mais brancos do que negros. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/2942-Audiencia-de-custodia-solta-32-mais-brancos-que-negros-e-pardos>. Acesso em 01/08/2016.

DIMENSTEIN, Gilberto. *O Cidadão de papel*. 16. ed. São Paulo: editora Ática, 1999.

DURKHEIM, Émile. *Da Divisão Social do Trabalho*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1978.

_____. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2007.

FAUSTO, Boris. Controle social e criminalidade em São Paulo; In: Paulo Sérgio Pinheiro, *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade*

- de classes*. 8ª. Ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Escravidão, criminalidade e cotidiano franca 1830-1888*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista – Campus de Franca, 2003. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp000117.pdf>. Acesso em 14/01/2016.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. 41ª Ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2013.
- _____. *Os Anormais*. Editora Saraiva: 2010.
- FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na Ordem Escravocrata*. 4ª Ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª. ed., Tradução Mathias Lambert, Data da Digitalização: 2004, Data Publicação Original: 1891. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf. Acesso em 10/12/2015.
- GOTO, Vanessa Strowitzki. A Herança histórica do negro brasileiro e o dilema entre políticas públicas redistributivas e de reconhecimento. In: *Revista Em Tempo*. V. 12, 2013, p. 288-308. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/388/319>. Acesso em: 20/05/2015.
- GUIMARÃES, Patrícia. Distância social e produção de estigmas nas relações raciais brasileiras. In: *Revista Habitus*:

- revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 137-150, 31 de janeiro de 2013. Disponível em: www.habitus.ifcs.ufrj.br. Acesso em 15/01/2016.
- GRAMSTRUP, Erik Frederico. *O Princípio da Igualdade*. Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur17/erik.htm>. Acesso em: 1/12/2014.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo, Cia das Letras, 1995.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.
- _____. *A paz perpétua: Um projeto filosófico*. Tradução Ar-tur Morão. 1795. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf. Acesso em: 20/08/2015.
- JACOBS, Günter e MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Org. e trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- JESUS, Jacques Gomes de. *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: Representações Sociais dos Libertadores*. 2005. 180f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.
- LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. *Da Escravidão ao Trabalho Livre: Brasil 1550-1900*. 1ª. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

- LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; QUEIROZ, Paulo Roberto Clementino. *Um Debate Abolicionista Brasileiro: Emília Viotti da Costa e o Discurso da Igualdade*. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2168/1769>. Acesso em: 1/10/2014.
- LIMA, Renato Sergio de. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. In: *São Paulo em Perspectiva*, 18 (1), p. 60-65, 2004. Disponível em http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v18n01/v18n1_07.pdf. Acesso em 25/09/2014.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª. Ed. Barcelona: Ariel, 1976.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.
- MARX, Karl. *O Capital*. Crítica da economia política: O processo de produção capitalista. Tradução: Reginaldo Sant' Anna. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971. (2V.).
- MAGGIE, Yvonne. *O Arsenal da Macumba*. Disponível em: <http://raizafricana.wordpress.com/2009/12/16/o-arsenal-da-macumba-por-yvonnemaggie/>. Acesso em: 02/07/2015.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MELO, Zélia Maria de. *Os estigmas e a deterioração da identidade social*. Disponível em: <http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>. Acesso em 14/01/2016.
- _____. *Bandidos e mocinhos*. Recife. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal de Pernambuco. 1991

- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: atlas, 2001.
- _____. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997.
- MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. Lima Barreto: Subcidadania, negação do estado de direito e constitucionalismo dirigente no Brasil. In: *Direito e desenvolvimento: estudos sobre a questão ambiental e a sustentabilidade – Homenagem ao prof. Marcio Teixeira - Caio Henrique Lopes Ramiro, Lis Maria Bonadio Precipito (Orgs.)* – São Paulo: LiberArs, 2015.
- NASPOLINI, Samyra Haydêe. *O minimalismo penal como política criminal de contenção da violência punitiva*. Dissertação apresentada à Universidade federal de Santa Catarina/SC, Florianópolis, 1995.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 29, de 28 de maio de 1930. Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf. Acesso em: 18/09/2014.
- _____. *Não ao Trabalho Forçado*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf. Acesso em: 18/09/2014.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>. Acesso em 19/09/2014.
- _____. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 21 de dezembro de 1968*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>. Acesso em 19/09/2014.

- PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 14/11/2014.
- PIOVESAN, Flávia. Igualdade, diferenças e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAMA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coordenadores). *Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. Direitos humanos e princípio da dignidade humana. In: LEITE, Sérgio Salomão (Org.). *Dos Princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 180/197.
- _____. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- _____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O Negro na Ordem Jurídica Brasileira. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 83, p. 135/150, 1988. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119/69729>. Acesso em 01/02/2016.
- _____. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex, 1989.
- RAMOS, Elival da Silva. O direito à igualdade formal e real. In: *Revista dos Tribunais*. São Paulo. *Revista dos Tribunais*, v.79, nº 651, 1990.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). *O Direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2.004.
- _____. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1990.

- RONDON FILHO, Edson Benedito. Polícia e minorias: Estigmatização, desvio e discriminação. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. V.6, n.2. p. 269-293. Abril a junho de 2013. Disponível em: <http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/DILEMAS-6-2-Art4.pdf>. Acesso em 16/01/2016.
- SALES JUNIOR, Ronaldo. Democracia Racial: o não-dito racista. In: *Tempo Social. Revista de Sociologia da Universidade de São Paulo*, v. 18, nº 02. 2006, P. 229-258. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12523>. Acesso em 10/02/2014.
- SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- SANTOS, Gislene Aparecida dos. *Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do judiciário e das vítimas de atos de discriminação*. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, Brasil, n. 62, p. 18840297, dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rieb/n62/2316-901X-rieb-62-00184.pdf>. Acesso em 02/08/2016.
- SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *A discriminação racial na internet e do direito penal: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação*. Curitiba: Juruá, 2014.
- SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional de igualdade étnico-racial. In: Brasil. Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República – SEPPIR. *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. Coordenação de Flavia Piovesan e Douglas de Souza. Brasília. SEPPIR. 2006.
- SILVA, André Luiz Nunes da. *Ações Afirmativas e Cotas Raciais na Universidade: Uma Via de Promoção da Igualdade Material*. 2008. 197 f. (Tese de Dissertação em Direitos Humanos e Democracia) - Faculdade de Direito

- UFPR, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- SILVA, Anne Cacielle Ferreira da. *Reprimindo a Ociosidade: Legislação e controle Social no Pós-Abolição*. Disponível em: http://www.historia.ufpr.br/monografias/2009/2_sem_2009/resumos/anne_cacielle_ferreira_silva.pdf. Acesso em 03/12/2014.
- SILVA, Daniel Antônio Coelho; CARVALHO, Danilo Nunes de. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes: A Resistência Negra sob Perspectiva Marxista*. Disponível em: <http://www.periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura>. Acesso em: 14/11/2014.
- SILVA JUNIOR. Valdomiro Lourenço da. *A escravidão e a lei: gênese e conformação da tradição legal castelhana e portuguesa sobre a escravidão negra na América, séculos XVI-XVIII*. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-07122009-143158/pt-br.php>. Acesso em 10/11/2014.
- SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil*. Encontro Nacional do Conpedi, 24, 2015, Aracaju/SE, p. 61/85. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>. Acesso em 12/01/2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10ª. Ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- _____. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12ª. Ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SILVA, Caroline Lyrio; Pires, Thula Rafaela de Oliveira. *Teoria Crítica da Raça como Referencial Teórico Necessário*

- para Repensar a Relação entre Direito e Racismo no Brasil*. XXIV Encontro Nacional do Conpedi - UFS. 2015, p. 61: 85. Aracaju/SE, Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/xtuhk167/t9E747789rfGqqs4.pdf>. Acesso em: 20/07/2016.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TELLA, Marco Aurélio Paz. *Estigmas e desqualificação social dos negros em São Paulo e Lisboa*. 2008, p. ; ponto-e-vírgula, 3: p. 152-169, 2008.
- TEIXEIRA, Alessandra. *Prisões da exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2009.
- TORRES, Marcelo Monteiro. Direito Fundamental à Diferença. *In: Revista Eletrônica do CEAF*. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 2, fev./maio 2012. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art2.pdf. Acesso em: 07/01/2016.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: Uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.
- WANDERLEY, Maria do Perpétuo Socorro. *A Dignidade da Pessoa Humana nas Relações de Trabalho*. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13637/006_wanderley.pdf?sequence=2. Acesso em 15/11/2013.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 2ª ed. Rev. e amp. – São Paulo: Acadêmica, 1995.